



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.480 - RS (2016/0056576-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GILSON MARTINS DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA. REPARAÇÃO DO DANO. REVOGAÇÃO DA BENESSE APÓS O DECURSO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que o fato que a ensejou tenha ocorrido antes do término de tal lapso temporal.
3. No caso, o paciente foi intimado a comprovar o cumprimento da condição imposta para a suspensão condicional do processo, qual seja, a reparação do dano ambiental por ele causado, tendo permanecido silente, o que justificou a revogação do benefício do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 e o prosseguimento da persecução penal.
4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.480 - RS (2016/0056576-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : GILSON MARTINS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **GILSON MARTINS DE OLIVEIRA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 39 da Lei n. 9.605/1998 (e-STJ, fls. 8-13). O Ministério Público ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, que foi aceita pelo denunciado.

No curso do período de provas do benefício, o *Parquet* solicitou a intimação do paciente para que este comprovasse a reparação do dano ambiental causado, já que se tratava de uma das condições estabelecidas para o *sursis* processual (e-STJ, fl. 46). Decorrido o prazo estabelecido pelo juízo *in albis*, o benefício foi revogado, tendo sido determinado o prosseguimento do feito (e-STJ, fls. 71-72).

Em seguida, o Magistrado processante extinguiu a punibilidade do réu, com fundamento no art. 5º da Lei n. 9.099/1995, por entender que a suspensão condicional do processo foi revogada após o decurso do período de provas da benesse.

Da sentença, foi interposto recurso em sentido estrito pelo *Parquet*, o qual foi provido pela Corte de origem, a teor do acórdão assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A FLORA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL NÃO CONCRETIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO" (e-STJ, fl. 174).

Neste *writ*, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, que: a) "a extinção da punibilidade se dá pelo decurso do prazo sem que tenha havido a revogação"; b) "como se vê dos autos, transcorreu o período de prova da suspensão condicional do processo sem revogação do benefício"; c) "decisão judicial superveniente só poderia julgar extinta a punibilidade do fato, pois esta tem apenas caráter declaratório e não constitutivo" (e-STJ, fls. 1-6).

Pugna, ao final, pela concessão da ordem para o fim de restabelecer o *decisum* que decretou a extinção da punibilidade quanto ao crime ambiental.

Pleito liminar indeferido (e-STJ, fl. 206).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 223-230).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.480 - RS (2016/0056576-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : GILSON MARTINS DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA. REPARAÇÃO DO DANO. REVOGAÇÃO DA BENESSE APÓS O DECURSO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que o fato que a ensejou tenha ocorrido antes do término de tal lapso temporal.

3. No caso, o paciente foi intimado a comprovar o cumprimento da condição imposta para a suspensão condicional do processo, qual seja, a reparação do dano ambiental por ele causado, tendo permanecido silente, o que justificou a revogação do benefício do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 e o prosseguimento da persecução penal.

4. *Writ* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

O Colegiado de origem, ao dar provimento ao recurso em sentido estrito ministerial, consignou:

"[...] Destarte, não há como falar em decurso do prazo quando o artigo 28, inciso I, da Lei n. 9.605/1998, discorre que há dependência de laudo de constatação de reparação de dano ambiental para tanto.

No presente caso, o recorrido efetuou corte de árvores em floresta de preservação permanente, tendo, ainda, feito uso de fogo no local, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integra área do Parque Estadual da Quarta Colônia.

Acordou-se, na proposta de suspensão condicional do processo (fl. 26), a obrigação de reparação do dano ambiental, a qual deveria ser comprovada documentalmente pelo recorrido no prazo estabelecido para a suspensão condicional do processo, o que não foi feito.

Portanto, como não foi comprovada a reparação, inviável a declaração de extinção da punibilidade do recorrido, devendo ser, no caso dos autos, [...] concedida a prorrogação do prazo de suspensão do processo ou mantida a decisão de revogação do benefício" (e-STJ, fl. 176).

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que o fato que a ensejou tenha ocorrido antes do término de tal lapso temporal.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES AMBIENTAIS. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS AO ACUSADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O avertado cumprimento das condições impostas ao acusado na proposta de suspensão condicional do processo não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, que apenas cassou a decisão que revogou a benesse por violação ao princípio do devido processo legal, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DURANTE O CURSO DO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O REFERIDO LAPSO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido durante o referido lapso temporal.

Precedentes do STJ e do STF.

[...]

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido."

(RHC 42.864/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 22/4/2015)

"*HABEAS CORPUS*. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO POSTERIOR AO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício deverá ser revogado, mesmo que já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.

2. Na espécie, o paciente descumpriu uma das condições impostas, qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, o comparecimento pessoal em juízo.

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 254.146/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 22/4/2015).

Em verdade, verifica-se que o paciente foi intimado a comprovar o cumprimento da condição imposta para a suspensão condicional do processo, qual seja, a reparação do dano ambiental por ele causado, tendo permanecido silente, o que justificou a revogação do benefício do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 e o prosseguimento da persecução penal.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0056576-0

HC 350.480 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042520420098210056 03974469520158217000 05620900004258 3974469520158217000
42520420098210056 5620900004258 70067120683

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: GILSON MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.